

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

Processo nº: 5000017-49.2016.8.21.0027

**SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros**, vêm, respeitosamente, por seus advogados signatários,
dizer e requerer:

Conforme ata anexada no evento 501, os credores deliberaram e aprovaram a suspensão da votação do plano de recuperação judicial na assembleia ocorrida em 25/08/2022. Na ocasião, a AGC foi suspensa até o dia 23/09/2022, às 14h. Destaca-se que a AGC teve início em 29/06/2022 e, portando, o prazo máximo de 90 dias para a suspensão, nos termos art. 56, §9.º se encerra em 27/09/2022.

Com o intuito de possibilitar que os credores tivessem tempo para analisar o plano modificativo que seria proposto, as recuperandas se comprometeram a protocolar o plano até o dia 16/09/2022, porém, por questões alheias a vontade da devedora, não foi possível.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Rua Pedroso Alvarenga, 691/16º andar - Itaim Bibi
São Paulo, SP - CEP 04531-011



www.cpdmae.com.br
0800 150 5444

Ocorre que a devedora ainda não recebeu o retorno de um dos comitês, cujo credor financeiro possui crédito expressivo. Todos os ajustes, informações e negociações foram alinhadas, restando tão somente a confirmação para a aprovação dos termos do plano de recuperação. Porém, em que pese a devedora ter encaminhado todas as informações requeridas, nem todos os credores têm alçada para deliberar acerca dos termos do plano e de eventuais modificações que poderão ser apresentadas.

Nesse sentido, será necessário que o conclave se estenda até o dia **30/09/2022** (03 dias após o término dos 90 dias previstos em lei) para que seja possível finalizar as alterações e que para os credores possam deliberar em seus comitês.

Nesse sentido, observa-se que o prazo solicitado pelo credor exigiria uma nova suspensão da AGC pelo prazo de 07 dias, contudo, ultrapassaríamos o prazo máximo de suspensão de 90 dias previstos no art. 56, §9.º da LREF.

A doutrina deixa claro que o intuito da lei é de afastar as prorrogações interminável que chegavam, em alguns casos, em mais de 10 suspensões, estendendo a deliberação do plano em diversos meses. Esta recuperação tramita desde 2016, e vem passando por um difícil processo de reestruturação, como é notório a toda a sociedade. A negociação com os credores, concursais e extraconcursal, é complexa porque necessita atender a diversos interesses e todos eles devem caber dentro da projeção financeira da devedora. Logo, uma suspensão de apenas 07 dias não traria impacto significativo aos credores, pelo contrário, se a nova suspensão resultar na reestruturação do passivo e na manutenção da atividade empresarial (e em consequência dos empregos), o processo atendeu a sua função social e ao princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47, da LREF.

Para que não haja nenhum risco de nulidade do ato, é importante que haja a ciência desse juízo para eventual consideração, assim seguindo as orientações da melhor doutrina:

Na prática, em diversas recuperações judiciais, as assembleias de credores eram instaladas e, diante das discussões travadas e alterações nas propostas de pagamento, era colocado em votação a suspensão do ato e sua retomada em outra data. Considerando as decisões tomadas em alguns casos e diante do silêncio da Lei não eram poucos os casos em que as assembleias eram instaladas em uma data e diversos meses se seguiam até que fosse de fato votado o plano de recuperação judicial. Por tal razão, a alteração da lei consignou expressamente que no caso de ser suspensa a AGC convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, este deverá ser retomada e encerrada no prazo máximo de noventa dias contados da data de instalação, conforme §9º. **A lei não especificou, entretanto, qual seria a consequência da não observação deste prazo, mas entende-se que o magistrado pode determinar, quando ocorrer o exaurimento desse prazo, a deliberação a respeito do plano na próxima AGC, sob pena de não renovação do benefício do *stay period* em caso de resistência da devedora.**¹

Em caso análogo, na recuperação judicial da Aelbra Educação Superior (ULBRA), foi decidido de forma antecipada que os credores poderiam deliberar por nova suspensão, mesmo com o exaurimento do prazo de 90 dias do art. 56, §9.º. Na oportunidade, o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas referiu que:

De fato, nenhuma das hipóteses são razoáveis para o caso em comento. Não se olvide, ainda, que a recente alteração da lei comporta interpretação, à vista de outros entendimentos semelhantes ao da signatária, doutrinários e jurisprudenciais,

¹ COSTA. Daniel Carnio; DE MELO. Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2ª Ed. Curitiba. JURUÁ. 2021. Pág. 225,

de modo que parece admitir a prorrogação do prazo de 90 dias.

Na espécie, tal prorrogação, desde que derradeira, não se revela prejudicial à recuperanda ou aos credores respectivos, senão pelo contrário, pois, ao que tudo indica, a proposta conta com etapas promissoras de um acordo que pode estar prestes a ser firmado, o que vem corroborado pela petição e documento acostados no evento 2.179.

Há que se ressaltar, ainda, o interesse de todos os envolvidos na possibilidade de efetivo cumprimento do plano, que, não estando maduro para votação, poderá ensejar, aí sim, prejuízo aos destinatários, não se olvidando, também, a repercussão social do caso em questão (quanto a trabalhadores com vínculo ativo, alunos, etc.).

Por essas razões, a devedora entende que este projeto de reestruturação não pode ser fulminado porque ultrapassará míseros 03 dias do máximo determinado em lei. Esse não é o interesse dos credores, não é o interesse da devedora e com certeza não é o interesse social.

Ante o exposto, requer-se que seja autorizada a deliberação e votação em AGC acerca da possibilidade de nova suspensão da votação do plano de recuperação pelo prazo de 07 dias, devendo ser votado de forma derradeira até o dia 30/09/2022.

Deferido o pedido, requer-se que seja intimado o administrador judicial com urgência.

Santa Maria (RS), 22 de setembro de 2022.

César Augusto da Silva Peres

OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares

OAB/RS 45.716

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502

Jamile Beck Eidt

OAB/RS 101.015

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Rua Pedroso Alvarenga, 691/16º andar - Itaim Bibi
São Paulo, SP - CEP 04531-011



www.cpdmae.com.br
0800 150 5444